



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10120.006700/2001-94  
Recurso nº: 152.050  
Matéria : IRPJ - EX: DE 1997  
Recorrente : BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF  
Sessão de : 19 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.396

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

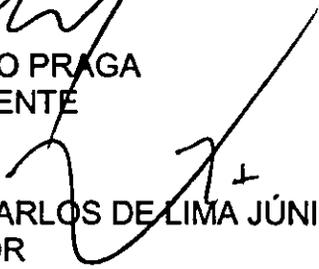
Para fins de contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os presentes autos de recurso interposto por BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Recurso nº.: 152.050  
Recorrente: BETTER EMPREENDIMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 26/11/2001 (fls. 04/09).

Segundo o Fisco, após revisão da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1996, foi constatada a realização de lucro inflacionário em limite inferior ao mínimo obrigatório.

Além disso, teria a recorrente feito adição de ajustes por diminuição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido menor do que a soma dos valores informados como resultados negativos de participação societária e em SCP.

Antes da lavratura do auto de infração, o Fisco solicitou informações ao recorrente (fls. 01), mas a intimação retornou, pois a empresa havia alterado seu domicílio (fls. 02/03).

Intimada pessoalmente em 14/12/2001 (fls. 04), apresentou a recorrente Impugnação (fls.25/57), na qual alegou:

1) que o Fisco equivocou-se ao lavrar o auto de infração por dois motivos:

a) quanto à realização do lucro inflacionário *ex-officio* em 1996 no valor de R\$ 20.551,60, o Auditor-Fiscal, para tanto, compôs um saldo de lucro de lucro inflacionário a realizar, acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 205.516,04 relativo aos anos-calendário 1990 a 1995, aplicando um percentual de 10% sobre referido saldo; que na composição do referido saldo do lucro inflacionário a realizar, o Auditor-Fiscal: a1) computou indevidamente, quanto ao ano-calendário 1991, um

saldo de correção monetária credora - Diferença IPC/BTNf no valor de Cr\$ 59.302.107,00. Pois, não houve diferimento do referido saldo de correção monetária, conforme disposto na DIRPJ 1992 (ano-calendário 1991); logo, incabível se falar em realização futura; a2) quanto ao ano-calendário 1992, deixou de computar a realização de lucro inflacionário de Cr\$ 175.750.800,00 (realização efetuada no primeiro semestre), conforme comprova a DIRPJ 1993;

b) no que concerne ao resultado negativo em SCP no valor de R\$ 58.049,93, tem-se que o resultado líquido de participação societária, foi na verdade de R\$ 40.303,10 cujo montante decorre da soma do resultado positivo de equivalência patrimonial no valor de R\$ 17.746,83 (Ficha 06, Linha 08, da DIRPJ 1997) com o resultado negativo em SCP de R\$ 58.049,93 (Ficha 06, Linha 19, da DIRPJ 1997), tudo conforme consta da fl. 50; que o valor líquido de R\$ 40.303,10 deveria de ter sido lançado na Ficha 07, Linha 06, da DIRPJ 1997, entretanto, foi lançado, erroneamente, na Linha 13 - Outras Adições dessa Ficha (fl. 51); que tal erro de preenchimento não causou nenhum prejuízo ao Erário, haja vista que, mesmo sendo lançado em local impróprio, o resultado negativo com participações societárias foi adicionado na apuração do lucro real e efetivamente tributado, conforme comprova a DIRPJ 1997 e os lançamentos escriturados no Livro Diário.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Brasília/DF através do Acórdão 15.040 de 23 de setembro de 2005 (fls. 161/168), julgou improcedente a impugnação apresentada, mas procedeu à correção de alguns valores lançados.

Segundo a DRJ, não há qualquer imperfeição nos valores lançados pela fiscalização, sendo certo que o sujeito passivo deixou de comprovar sua alegação de que não deferiu o valor de saldo credor da correção – Diferença IPC/BTNF.

Outrossim, segundo a Delegacia de Julgamentos, os valores de lucro inflacionário a realizar dos anos calendário de 1993, 1994 e 1995 já haviam sido atingidos pelo instituto da decadência.

Em relação ao resultado negativo com participação societária, houve erro do Fisco que não considerou valores que já haviam sido adicionados pelo contribuinte na apuração do lucro real; por isso, houve correção dos valores da diferença da perda com participação societária.

O recorrente foi intimado em 21 de novembro de 2005 (fls. 174) e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 22 de dezembro de 2005 (fls. 176/177), reiterando as alegações despendidas na Impugnação, no sentido de ter havido erro na apuração dos valores lançados.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 22/12/2005 (fls. 176/177).

A decisão que ensejou a interposição do mesmo foi proferida em 23/09/2005 (fls. 161), dela tendo sido intimado o contribuinte em 21/11/2005 (fls. 174).

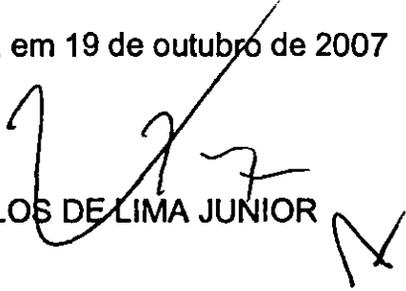
A fluência do prazo recursal, assim, teve início dia 22/11/2005 (segunda-feira).

Ora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário foi ultrapassado pelo contribuinte, vez que expirado em 21/12/2005.

Assim, tenho que o recurso voluntário apresentado é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não ser conhecido o recurso voluntário.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 2007

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR